

Acórdão:	25.518/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004573603-97	
Impugnação:	40.010160476-99	
Impugnante:	Agrominas Comércio de Plantas Ltda	
	IE: 229227661.00-19	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mudas de planta utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 5.1 do referido Anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/02/23 a 30/06/23, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS elencada no item 5 da da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, contida no subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigência de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", sendo esta última, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 28/33, com os argumentos, a seguir em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação adequada;

- suscita que o lançamento limita-se a afirmar de forma genérica os fatos, não individualiza o erro operação por operação, não demonstra objetivamente os itens da legislação descumpridos, remete relatórios e anexos sem explicar;

- relata que cumpre suas obrigações quanto aos registros e classificações fiscais das mercadorias comercializadas;

- aponta que as penalidades devem ser interpretadas restritivamente, sobretudo quando ausente qualquer elemento subjetivo de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN;

- reitera sua boa-objetiva, inexistência de dolo ou fraude;

- discorda da aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, ao argumento de que tal cumulação configura verdadeiro *bis in idem*, por punir duas vezes o mesmo fato gerador;

- entende que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório;

- requer a realização de prova pericial, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração eis que eivado de vícios insanáveis, o cancelamento do crédito tributário ou subsidiariamente a redução da multa de revalidação e exclusão da multa isolada, para afastar os efeitos confiscatórios e desproporcionais ou ainda, a revisão total do crédito tributário lançado.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 34/36, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante suscita nulidade do e-PTA por ausência de motivação adequada.

Relata que o lançamento se limita a afirmar de forma genérica os fatos, não individualiza o erro operação por operação, não demonstra objetivamente os itens da legislação descumpridos e remete a relatórios e anexos sem explicar.

Todavia, tal argumento não se sustenta.

O Anexo 3 (pág. 19 do e-PTA), contém a planilha Excel: “operação por operação” e demonstra os erros por nota fiscal.

Já no Anexo 2 (pág. 18 do e-PTA), o Fisco demonstra os valores totalizados por mês e incluindo as multas de revalidação e isolada.

Ademais o Auto de Infração tem como anexo o Relatório Fiscal Complementar às págs. 07/11, explicitando o período, o item da legislação taxado com redução da base de cálculo, a legislação referente à cobrança das multas, além do Demonstrativo do Crédito Tributário dentre outras informações

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/02/23 a 30/06/23, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS elencada no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, contida no subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigência de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

(Grifou-se)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Com relação à redução da base de cálculo do imposto, o RICMS/02 condicionou a fruição do benefício à dedução “do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”, conforme expresso no subitem 5.1 do item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, a saber:

RICMS/02 - Anexo IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

5. Operação interestadual de muda de planta.

5.1 A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

(Grifou-se)

Observa-se que a redução da base de cálculo retromencionada, prevista no item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, está condicionada, primordialmente, ao abatimento, no preço da mercadoria em questão, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o Contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na

operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor apurado do preço do produto.

Demonstrando isso, o Contribuinte deve fazer constar nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Por fim, deve, também, informar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, as informações relativas à redução da base de cálculo adotada.

Destaca-se que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Dessa forma, para a observância da condição, o Contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor, do preço do produto comercializado.

O benefício fiscal deve ser repassado ao destinatário, e este tem que ser informado o quanto está sendo beneficiado. A redução da base de cálculo (isenção parcial) é condicional.

Conforme informações prestadas pela Fiscalização e comprovadas pelas notas fiscais, objeto da presente autuação, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço da mercadoria.

Assim, caso não seja efetuado o “repasse do benefício”, por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente deverá proceder à tributação integral, desconsiderando a redução de base de cálculo em questão.

A Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG já se manifestou sobre o assunto desde 2013, corroborando o entendimento acima exposto, haja vista as Consultas de Contribuintes nºs 042/2013 e 043/2013.

Por sua vez, a matéria também foi objeto de análise jurisprudencial. Corrobora o lançamento as recentes decisões do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.180750-2/0015001580-13.2017.8.13.0271 (1)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BENEFÍCIO CONDICIONADO - REQUISITOS LEGAIS - INOBSERVÂNCIA - PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (PTA) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. O INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NA COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS, CONDICIONA-SE À DEDUÇÃO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM A INDICAÇÃO EXPRESSA DO ABATIMENTO NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DA NOTA FISCAL.

3. A VERIFICAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU OS DEVIDOS REGISTROS NO CAMPO PRÓPRIO, NEM DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, INVIABILIZA O GOZO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ITEM 5 DO ANEXO IV DO RICMS/02.

4. COMPETE AO EXECUTADO O ÔNUS DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (PTA) EM QUE SE APUROU O CRÉDITO.

DATA DE JULGAMENTO: 09/05/24 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 14/05/24

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.258798-2/0021165267-67.2023.8.13.0000 (1)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - BENEFÍCIO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - ABATIMENTO DO PREÇO DA MERCADORIA EQUIVALENTE AO VALOR DISPENSADO DO TRIBUTO - INDICAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL - DESCUMPRIMENTO - SALDO CREDOR NA CONTA GRÁFICA - COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO VENCIDO - VEDAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

1. CONSOANTE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA AS SAÍDAS DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS ESTÁ CONDICIONADA À DEDUÇÃO DO VALOR DA MERCADORIA EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO OU REDUZIDO NA OPERAÇÃO, COM A INDICAÇÃO EXPRESSA DO ABATIMENTO NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" NAS NOTAS FISCAIS.

2. DESPONTANDO DAS NOTAS FISCAIS ANALISADAS PELO FISCO QUE A CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU OS DEVIDOS REGISTROS EM CAMPO PRÓPRIO, TAMPOUCO DEDUZIU DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, NÃO HÁ FALAR-SE EM LEGALIDADE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRATICADA PELA AGRAVANTE.

3. PELA DICÇÃO DO ART. 89-A DO RICMS/02, É VEDADA A COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ICMS COM O IMPOSTO VENCIDO.

4. DESCUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO

ICMS) E DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO A QUO, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

5. RECURSO NÃO PROVIDO. DATA DE JULGAMENTO: 03/10/23
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/23.

(...)

(GRIFOU-SE).

Assim, resta patente que a redução da base de cálculo é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

E, em assim sendo, à luz do que dispõe o art. 89 do RICMS/02, vigente no período autuado, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Ainda em relação às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (consignar em documento fiscal valor da base de cálculo menor daquele previsto na legislação)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao consignar valor da base de cálculo do imposto a menor, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Registra-se, ademais, que a Multa Isolada foi adequadamente limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, ou falta de comprovação de inidoneidade, cumpre registrar que a infração é formal e objetiva e independe da disposição do agente, nos termos do art. 136 do CTN. Confira-se:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé da Contribuinte, esses argumentos não têm o condão de afastar as exigências do Auto de Infração, em face do descumprimento da legislação que rege a matéria (redução indevida da base de cálculo do imposto) como já demonstrado.

Em relação ao art. 112 do CTN, tal aplicação não se amolda ao caso dos autos.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro (RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO,

Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229) que o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) *traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente

CSP